



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.415 - CE (2017/0166226-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA - CE023820B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ROGÉRIO SILVA DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS EM PARTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO JULGAMENTO PELO JÚRI. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GRAVIDADE NO ESTADO DE SAÚDE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE FORAGIDO DURANTE LONGO PERÍODO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* em parte substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida nesse ponto, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. As questões relativas às alegadas nulidades, bem como ao estado de saúde do paciente não foram submetidas à análise do Tribunal de origem, que não se manifestou sobre os temas, razão pela qual é inviável sua análise direta por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. A prisão preventiva do paciente foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a sua periculosidade, ante a gravidade exacerbada do delito, bem como o fato de possuir antecedentes criminais, já tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido condenado por crime patrimonial. Tais circunstâncias demonstram a existência de risco ao meio social, recomendando a custódia antecipada para garantia da ordem pública. Resaltou-se, ainda, a necessidade da segregação para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente, após a sentença de pronúncia, evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo foragido por longo período, tendo o mandado de prisão sido cumprido somente em razão a sua prisão em flagrante pela prática de outra infração. Nesse contexto, a prisão processual está adequadamente fundamentada, devendo subsistir para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

5. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. O apelo defensivo foi distribuído em 27/9/2016 e com parecer ministerial juntado em 20/10/2016, tendo os autos sido conclusos ao relator, após o que foram juntadas petições, sendo, em seguida enviados para a Divisão de Apelação Criminal, estando, ao que tudo indica, aguardando inclusão na pauta para julgamento. Ao prestar informações, a Corte *a quo*, destacou que *"o processo em análise se encontra concluso a este Relator, no âmbito da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, atualmente aguardando análise, tendo sido priorizado para julgamento por se tratar de processo com réu preso."* Sendo assim, a meu ver, o recurso segue trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Judiciário, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito.

8. Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, e permaneceu foragido por longo período, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo.

9. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nesta extensão, denegada a ordem, com recomendação ao Tribunal de origem para que imprima maior celeridade no julgamento da Apelação n. 0977115-33.2000.8.06.0001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília, 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.415 - CE (2017/0166226-7)

IMPETRANTE : FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA - CE023820B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ROGÉRIO SILVA DE ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ROGÉRIO SILVA DE ALMEIDA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento do HC n. 0627234-07.2016.8.06.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de homicídio ocorrido em 28/6/2003. Em 14/6/2016 foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo sido condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal – CP (homicídio qualificado) à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantida a prisão preventiva anteriormente decretada, que se encontrava pendente de cumprimento em razão da fuga do agente (fls. 40/42).

Em 6/8/2016, o paciente foi preso em flagrante pela prática de delito diverso, tendo a autoridade policial cumprido o mandado de prisão então pendente.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante a Corte de origem, que conheceu em parte a impetração e, nessa extensão, denegou a ordem. O acórdão ficou ementado:

HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. ALEGADA, AINDA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE MANTEVE A PREVENTIVA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PELO IMPROVIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDUTA DO RÉU DESABONADA, TANTO NO CONTEXTO FAMILIAR AO HOMICIDIAR SUA EX COMPANHEIRA, QUANTO EM CONVÍVIO EM COMUNIDADE, ALÉM DE ENCONTRAR-SE FORAGIDO QUANDO DO DECISUM. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGADO.

1 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar, originalmente, o writ quando a autoridade coatora for Corte de Justiça sujeita à sua jurisdição (ex vi do artigo 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal), como ocorre na espécie. Competência declinada.

2 - Decisum condenatório devidamente fundamentado.

3 - Writ parcialmente conhecido e, na sua extensão, denegado (fl. 54).

No presente *mandamus*, afirma, inicialmente, a existência de excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação, ressaltando que o Ministério Público emitiu parecer pelo provimento do reclamo defensivo. Aduz que o paciente se encontra preso desde 20/10/2016, sem que tenha havido decisão definitiva sobre a condenação.

Assevera que o paciente está com estado de saúde precário, sendo necessário o afastamento da prisão, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pondera a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão antecipada, ressaltando que o paciente não ficou foragido. Afirma que a prisão constitui antecipação da pena e ressalta que o paciente é inocente, e que existem nulidades que certamente serão reconhecidas pelo Tribunal *a quo*.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP.

Indeferida a liminar (fls. 81/82), foram prestadas informações (fls. 93/94).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem, com recomendação ao Tribunal de Justiça (fls. 96/98).

Foram juntadas petições de preferência no julgamento do feito.

Novas informações foram prestadas às fls. 172/175.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.415 - CE (2017/0166226-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* em parte substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida nesse ponto, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, a presente impetração busca a soltura do paciente, nos autos da Ação Penal n. 0977115-33.2000.8.06.0001.

Inicialmente, é certo que as questões relativas às alegadas nulidades, bem como ao estado de saúde do paciente não foram submetidas à análise do Tribunal de origem, que não se manifestou sobre os temas, razão pela qual é inviável sua análise direta por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. As alegações de insuficiência de provas de autoria e de existência de nulidade por ausência de intimação pessoal do defensor dativo da pauta de julgamento do habeas corpus na origem não podem ser analisadas nesta Corte, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

2. Embora a preventiva tenha sido revogada em momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior, permitindo ao réu que por algum período respondesse ao feito em liberdade, não há ilegalidade na ordem de prisão decretada na sentença, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, quando demonstrado, com base em fatores concretos supervenientes, que a segregação se mostra necessária para acautelar o meio social.

3. Caso em que o recorrente foi condenado ao cumprimento da pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática de homicídio duplamente qualificado porque, motivado por desentendimento ocorrido em uma partida de sinuca e por ciúmes de sua mulher, atacou a vítima violentamente, desferindo golpes de madeira até levá-la à morte.

4. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito praticado e da periculosidade social dos envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que em tese os determinaram.

5. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivo que reforça a necessidade de manutenção da custódia preventiva, também como forma de garantir aplicação da lei penal.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu.

7. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido (RHC 94.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 28/5/2018).

Quanto à situação prisional do paciente, embora não tenha sido juntadas aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva, extrai-se dos autos, bem como da consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, que por ocasião da sentença de pronúncia foi decretada a prisão preventiva do acusado. Todavia, o decreto prisional não foi cumprido em razão da sua fuga. Posteriormente, em 14/6/2016 foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, restando condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o Magistrado de primeiro grau mantido a segregação antecipada, que permaneceu pendente de cumprimento até 6/8/2016, quando a autoridade policial logrou dar cumprimento ao referido mandado de prisão, pois foi preso em flagrante por outro delito.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, em 19/5/2016, após a decisão de pronúncia, nos termos dos seguintes fundamentos:

Instado a manifestar-se o Ministério Público à vista da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão de fls. 536, pugnou pelo decreto de prisão preventiva de ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA, identificado nos autos, afirmando sobre a necessidade da sua custódia para assegurar a aplicação da lei penal. E razão lhe assiste, em parte. **Deambulando os autos, observo que o réu foi intimado da decisão de pronúncia, todavia empreendeu fuga. De fato, a atitude do réu realmente visa frustrar a aplicação da lei penal, porquanto encontra-se foragido do distrito da culpa, não devendo o processo ficar à mercê de sua conveniência de se apresentar ou não à Justiça, pois que teve plena ciência quanto à imputação penal que lhe fora proposta, já que citado pessoalmente e intimado da decisão de pronúncia, e, após não provido o seu recurso em sentido estrito, não mais foi encontrado para recambiamento e submissão ao julgamento popular por evasão do Sistema Prisional do Estado do Maranhão. Apercebo-me, porém, que a decisão de pronúncia de fls. 343/346, recomenda a prisão do precitado acusado em vista da hediondez do crime por ele perpetrado, o que ora se ratifica, por imperiosa, e não menos para assegurar-se a aplicação da lei penal, razão pela qual determino a expedição do competente mandado de prisão nos moldes da Resolução específica do CNJ. Não há óbice ao prosseguimento do feito, razão pela qual determino a intimação da acusação e defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (CPP, art. 422). Expedientes necessários.**

Em 14/6/2016, foi condenado pelo Tribunal do Júri, tendo o Juiz sentenciante mantido a custódia cautelar, consignando que:

Mantenho, por seus fundamentos, a prisão preventiva do acusado decretada às fls. 343/346 e 545, ressaltando o efetivo risco à aplicação da pena ao ora sentenciado, especialmente em se considerando que, já condenado, continua foragido até os dias atuais (fl. 41).

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a segregação antecipada nos termos da seguinte fundamentação:

No que tange à alegada ausência de fundamentação na manutenção do decreto preventivo quando da prolação da sentença, entendo não prosperar. A decisão do juízo a quo encontra-se devidamente fundamentada, pois subsistem e persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar.

Fato é que o bem jurídico tutelado nos crimes desse jaez são justamente a saúde e segurança pública e o bem estar da coletividade, o que por si só demonstra a periculosidade da conduta cujos indícios imbuem ao paciente.

In casu, restam presentes os requisitos ensejadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, aliada aos indícios de autoria e materialidade do crime, tudo em conformidade com o que determina o art. 312 do Código de Processo Penal, sendo devidamente quamarado nos fatos concretos extraídos dos fólios processuais.

Como bem abordado pelo douto juiz a quo, "... Os antecedentes e a personalidade do réu, no entanto, demonstram que se trata de pessoa entregue à promessas da criminalidade, pois encontra-se nos autos certidão criminal apontando o cometimento de outras infrações, tendo o réu sido condenado por sentença transitada em julgado por crime patrimonial. Constan dos autos elementos suficientes para aferir que a conduta do réu é desabonada, tanto no contexto familiar ao homicidar sua ex companheira, quanto em convívio na comunidade... Fixo, assim, para o réu, a pena base em 13 anos de reclusão. Aumento-a em 1 ano por conta da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima, passando-a para 14 anos de reclusão a qual torno em definitiva... Mantenho, por seus fundamentos, a prisão preventiva do acusado decretada às fls. 343/346 e 545, ressaltando o efetivo risco à aplicação da pena ao ora sentenciado, especialmente em se considerando que, já condenado, continua foragido até os dias atuais..."

Necessária, portanto, a custódia do paciente, uma vez que imperiosa para a salvaguarda da ordem pública.

[...].

Quanto à suposta desnecessidade na custódia cautelar do ora paciente, ante a existência de condições pessoais favoráveis ao mesmo, observe-se que o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Corte, é de que tal circunstância não se mostra capaz de atribuir ao réu o direito subjetivo à liberdade.

[...].

Frise-se, por oportuno, ademais, que a prisão fora devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, razão pela qual, atendidos os requisitos instrumentais do art. 312 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes (fls. 57/59).

Quanto à segregação antecipada, este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, ante a gravidade exacerbada do delito, bem como em razão do fato de possuir antecedentes criminais, já tendo sido condenado por crime patrimonial. Tais circunstâncias demonstram a existência de risco ao meio social, recomendando a custódia antecipada para garantia da ordem pública.

Ainda, é certo que as instâncias ordinárias entenderam, de forma adequada, ser necessária a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente, após a sentença de pronúncia, evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo foragido por longo período, tendo o mandado de prisão sido cumprido somente em razão ter sido preso em flagrante pela prática de outra infração.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está adequadamente fundamentada, devendo subsistir para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NAMORADA. ASFIXIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, com emprego de extrema violência, contra a própria namorada, mediante asfixia, em razão de ter sido informado de que a vítima "teria se relacionado com outro rapaz" e, ato contínuo, ocultou o cadáver,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do recorrente e justificam a imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Ademais, o recorrente esteve foragido, sendo que fugiu da carceragem da Polícia Civil no dia 5/11/2017, tendo sido recapturado em 21/2/2018, fato que justifica a indispensabilidade da medida extrema, em desfavor do recorrente, para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - Por fim, destaca-se que alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se, por ora, superada, pois segundo informações prestados pelo d. Magistrado de primeiro grau, verifica-se que foi prolatada decisão de pronúncia em desfavor do recorrente, em 9/8/2018, tendo sido mantida a sua custódia cautelar. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 21 desta Corte Superior: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução"

Recurso ordinário desprovido. (RHC 102.639/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. FUGO PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado (matar a primeira vítima, com dois golpes de faca em região vital, em meio a um churrasco em família, em razão de comentários a respeito de mensagens que teriam sido enviadas à sua esposa e à sua filha. E atingir a segunda vítima no braço, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta tentativa socorrer a primeira vítima). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. Soma-se a isso, o fato de o paciente ter empreendido em fuga logo após o fato delituoso e permanecer até os dias atuais em lugar incerto e não sabido, tornando clara a sua intenção em se furtar à aplicação da lei penal.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 468.263/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 19/10/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados no decisor impugnado para justificar a necessidade de colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade, diante da sua condição de foragido e do modus operandi com que se executou o crime de homicídio.

3. Conforme delineado na denúncia, o réu abandonou seu emprego e se evadiu do local em que residia um dia depois da suposta prática delitiva, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para embasar sua custódia preventiva.

4. Recurso não provido (RHC 93.720/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 11/9/2018).

Cumpra registrar, ainda, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2016).

Ademais, esta Corte firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos autos.

Veja-se o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Em relação ao alegado excesso de prazo no julgamento da apelação, cumpre mencionar que se trata de *habeas corpus* originário.

Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Verifica-se, da análise do andamento processual junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, que, distribuídos em 27/9/2016 e com parecer ministerial juntado em 20/10/2016, os autos foram conclusos ao relator, após o que foram juntadas petições, cujo teor não se pode observar, bem como foram prestadas informações a esta Corte Superior, sendo, em seguida os autos enviados para a Divisão de Apelação Criminal, estando, ao que tudo indica, aguardando inclusão na pauta para julgamento.

Ao prestar informações, a Corte *a quo*, destacou que "o processo em análise se encontra concluso a este Relator, no âmbito da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, atualmente aguardando análise, tendo sido priorizado para julgamento por se tratar de processo com réu preso."

Sendo assim, a meu ver, o recurso segue trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Judiciário, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito.

Ademais, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, e permaneceu foragido por longo período, não restando desarrazoado o prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de julgamento do recurso defensivo.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MARCHA REGULAR. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído

2. **Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.**

3. **Embora o apelo criminal esteja pendente de julgamento, não se verifica ilegalidade no desenvolvimento da persecução criminal quando o recurso, interposto em 5/4/2017, esteve em constante movimentação, tendo sido remetido ao Tribunal em 31/5/2017, com juntada de parecer do Ministério Público em 24/7/2017 e conclusão ao Relator em 25/7/2017, seguindo sua marcha regular.**

4. Habeas corpus denegado, com a recomendação de celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0008471-95.2016.8.06.0100 (HC 438.093/CE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/6/2018).

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RÉU CONDENADO A 14 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Descabe o exame da alegada ausência de provas para a condenação, uma vez ser inviável, em sede de habeas corpus, caracterizado pelo rito célere e por sua estreiteza cognitiva, reverter conclusão obtida pelo magistrado na sentença condenatória, após amplo exame das provas, sob pena de transmutá-lo em sucedâneo de apelação.

2. A tese de ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não foi objeto de análise pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de modo que não pode ser avaliada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente por esta Corte, sob pena de incidir-se em indesejável supressão de instância.

3. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, bem como a pena imposta na sentença condenatória.

4. De acordo com consulta ao site da Corte estadual, os autos foram recebidos com o recurso em 19/10/2016, e encontram-se conclusos ao relator desde 23/1/2017. Não obstante, vale lembrar que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

5. Considerando a pena total a que foi condenado o paciente - 14 anos e 4 meses de reclusão -, não se verifica flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois não foi demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado, com recomendação, ao Tribunal de origem, para que promova maior celeridade ao julgamento do apelo defensivo (HC 432.568/CE, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2018).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. APLICAÇÃO DE ELEVADA REPRIMENDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.

3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante da reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada.

4. A elevada quantidade de material tóxico capturado em poder da dupla criminosa - mais de 100 Kg de maconha -, que estavam sendo transportados em um veículo de origem ilícita pelos agentes, são circunstâncias que, somadas, evidenciam dedicação à narcotraficância, denotando a existência do periculum libertatis que autoriza a preventiva.

5. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

6. Evidenciado que o paciente foi condenado à pena de reclusão por tempo bem superior àquele até agora computado, durante o qual aguarda o exame de sua apelação, não há que se falar que eventual atraso no julgamento do apelo defensivo tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 384.499/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 30/8/2017).

Nesse contexto, não verifico, portanto, a existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia antecipada imposta ao ora recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte da impetração, e, nesta extensão, denegar a ordem, recomendando, todavia, que o Tribunal de origem imprima maior celeridade no julgamento da Apelação n. 0977115-33.2000.8.06.0001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0166226-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 407.415 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06272340720168060000 09771153320008060001 6272340720168060000
9771153320008060001

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA - CE023820B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ROGÉRIO SILVA DE ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.